



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 079/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/03/2017
PROCESSO Nº: 1/2488/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201512322-5
RECORRENTE: ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Uelson Barbosa da Silva e Maria de Fátima Damasceno Leitão
MATRÍCULA: 107455-1-9 e 062771-1.X
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: MULTA. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD diversas notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas a empresa autuada, durante o exercício de 2013 e 2014. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Nulidades afastadas. Multa reenquadrada para a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, 5% Do valor da operação. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da d. Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 201512322-5 lavrado em função do seguinte relato: “Falta de escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas em operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Ou contemplado com não incidência ou, não tributados nos exercícios de 2013 e 2014, operações no montante de R\$ 6.032.864,84, implicando em multa de R\$ 603.286,48 (10% das operações). Informações complementares em anexo.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com os ilustres auditores, houve a infringência do art. 276-A, §3º, bem como o art. 276-H, parágrafo único, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 603.286,51, no período de novembro de 2015.

Apresentada impugnação (fls. 82-97), em 13/10/2015, alegando, em suma, a nulidade do auto de infração, uma vez que não há provas nos autos a fim de comprovar o ilícito cometido, impossibilitando a sua defesa.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que são insubsistentes as alegações da impugnante quanto a ausência de prova, tendo em vista que as notas fiscais podem ser identificadas pelas chaves de acesso, não havendo dúvidas quanto a validade dos documentos fiscais;
- 2) Que deve ser mantida a responsabilidade solidária do sócio administrador, Francisco Carneiro Magalhães, por infração à lei, conforme o art. 135, III, do CTN.

Em 22/11/2016, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, apresentando, em 25/01/2017, recurso voluntário, requerendo a improcedência da ação fiscal, onde, em síntese, sustentou:

- a) Que a infração não se encontra completamente comprovada, uma vez que as planilhas elaboradas, por si só, não possuem condão de comprovar o suposto ilícito, sendo de maior importância a prova documental no processo administrativo tributário;
- b) Que a ausência de documentos comprobatórios da infração, acarreta, ainda, violação ao princípio constitucional à ampla defesa, vez que o contribuinte não tem como contrapor os dados apresentados pela autoridade fiscal;
- c) Que não cabe responsabilidade solidária do sócio ou administrador, pois deve ser comprovada a existência de dolo específico na prática da infração fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostados aos autos o Parecer nº 38/2017 (fls. 128-132) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, conceder a parcial procedência, modificando, assim, em parte, a decisão singular proferida.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado no auto de infração e informações complementares, ora sob análise, a empresa foi autuada por não registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD diversas notas fiscais de entrada de mercadorias, durante o exercício de 2013 e 2014, sem o destaque do ICMS, tendo o contribuinte apresentado recurso arguindo, em apertada síntese, violação ao direito de defesa e a impossibilidade de responsabilização solidária do sócio ou administrador.

Inicialmente o contribuinte sustenta que a ação fiscal não trouxe a documentação capaz de comprovar a falta de escrituração notas fiscais de entrada sem o destaque do ICMS, violando o direito de defesa do administrado, devendo, por este motivo, ser nulo o auto de infração.

Ocorre que a alegação do contribuinte não prospera, pois, a planilha apresentada, conforme percebe-se às fls. 18-34, informações complementares do auto de infração, trouxe à baila informações suficientemente capazes de perceber quais notas fiscais de entrada não foram escrituradas, quais sejam: chaves de acesso, número da nota, a data de emissão e o respectivo valor.

No mais, ressalta-se que a nota fiscal eletrônica é um documento cuja existência é exclusivamente digital, assim as chaves de acesso geradas após a autorização pela Secretaria da Fazenda conferem a singularidade de cada documento, podendo o contribuinte ou o detentor da nota verificar a sua existência e validade nos sites da SEFAZ e da Receita Federal do Brasil.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, não merece prosperar a alegação do contribuinte no tocante ao cerceamento de defesa, vez que foram especificadas nas informações complementares do auto de infração as chaves de acesso e outros detalhes como data de emissão e valor da nota, que serviu de base para a constatação da irregularidade e apuração do valor da multa.

Com as devidas informações discriminadas no próprio auto de infração, não há do que se falar em cerceamento de defesa, pois o contribuinte poderia se defender da acusação ou até mesmo, comprovar que as referidas notas foram escrituradas, trazendo aos autos a EFD, demonstrando, assim, que improcede a acusação, não sendo necessário o fisco estadual juntar toda a documentação.

Desta forma, resta afastada as alegações que houve o cerceamento de defesa, uma vez que a ação fiscal especificou as notas não escrituradas.

Acerca da impossibilidade de responsabilização do sócio ou administrador arguida pelo recorrente em sede recursal, esta não merece acatamento, uma vez que a temática se encontra preclusa, nos termos do art. 102 da Lei 15.614/2014.

Superada a questão preliminar, passa-se, então, a analisar o mérito.

Os contribuintes do ICMS, conforme as disposições dos artigos 256-A e seguintes do Decreto 24.569/97, são obrigados à Escrituração Fiscal Digital, obedecendo formas e os prazos estabelecidos, vejamos:

Decreto 24.569/97

Art. 276-A. **Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Assim, tendo os ilustres auditores da receita estadual especificado no auto de infração/informações complementares todos os elementos que, evidentemente, comprovam a falta de escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias sem o destaque do ICMS, durante o exercício de 2013 e 2014, restou configurada a infração apontada.

Entretanto, merece ser reenquadrada a penalidade aplicada, uma vez que foi aplicada uma penalidade genérica para as infrações relacionadas ao ICMS, disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, existindo uma sanção mais específica, que se enquadra perfeitamente no caso, disposta no art. 123, VIII, “L” da mesma lei, senão vejamos:

Lei 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No mais, dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional que a lei tributária que define as infrações, ou que lhe comina penalidades, devem ser interpretadas de forma mais favorável ao contribuinte, colaciona-se:

CTN

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Desta forma, sendo a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 mais adequada e específica ao caso, bem como as disposições do art. 112 do CTN, a penalidade aplicada deve ser reenquadrada, sendo esta mais favorável ao recorrente.

Portanto, por todo exposto, bem como sendo afastados os argumentos da recorrente que tornariam nulo o auto de infração, conheço o recurso voluntário para, no mérito, conceder o parcial provimento, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, reformando, parcialmente a decisão de primeira instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Valor das operações omitidas	Multa (art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96)	Total
R\$ 6.032.864,84	5%	R\$ 339.030,76

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA**



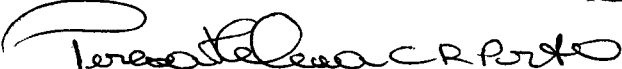
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

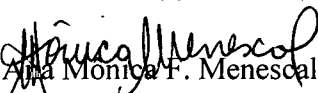
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

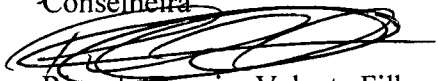
INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e conceder a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reformando, em parte, a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da douda Procuradoria do Estado, reenquadrando a multa aplicada ao recorrente para 5% do valor da operação, disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 / ABRIL 17.

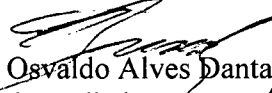

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

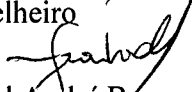

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)

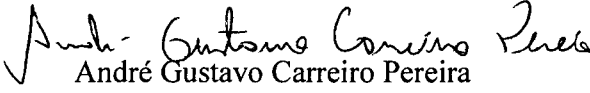

Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26 / 4 / 17